

A. I. N° - 1104270024/08-0
AUTUADO - RENDE + DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 01.04.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. O autuado está obrigado, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2008, para aplicação da penalidade no valor de R\$1.380,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória de exibição dos livros e documentos fiscais por contribuinte ao Fisco, quando intimado. Consta na descrição dos fatos: “Apesar de devidamente intimado por três vezes consecutivas – 15/02/2008, 06/03/2008 e 13/03/2008, não atendeu a qualquer das intimações, conforme comprovantes constantes do Processo nº 042182/2008-0, acostados ao presente auto de infração.”

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 13 a 14, destaca que estão presentes os requisitos formais para a constituição do presente lançamento, porém, alega que após o prazo da primeira intimação, informou ao preposto fiscal que se encontrava impossibilitado de entregar parte dos documentos solicitados, mais precisamente o livro Caixa, em razão de “pane” ocorrida no seu HD.

Alega que disponibilizou os documentos solicitados no dia 28/03/2008, porém o autuante informou que não poderia recebê-los, sob pena de comprometer os prazos a que estava obrigado a emitir os relatórios.

Argui que o não atendimento às intimações decorreu de impossibilidade de força maior, e sem intenção de obstruir os trabalhos fiscais, e que dada sua condição de microempresa, requer a anulação do Auto de Infração ou a redução da multa.

Na informação fiscal à fl. 19, o autuante esclarece que apesar de a legislação do ICMS nada versar acerca de flexibilização de prazo para entrega pelo contribuinte, de livros e documentos à fiscalização, quando intimado, observa que ocorreu um espaço de 38 dias entre a primeira intimação e a formalização do processo de falta de entrega dos livros e documentos do estabelecimento – 14/02/2008 a 25/03/2008 – tempo suficiente que entende para que fosse providenciado o conserto do computador, conforme alegou o autuado que se encontrava quebrado.

Observa que houve descaso por parte do autuado com o Fisco, deixando de atender às intimações que foram expedidas, prejudicando os trabalhos fiscais que deveriam ser desenvolvidos no seu estabelecimento.

Conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, conforme bem observou o próprio autuado, se encontram no presente processo ACORDAO JJF N° 0047-02.09

administrativo fiscal os seus pressupostos de validade do lançamento, tendo sido garantida a ampla defesa e contraditório, direito que foi exercido tempestivamente.

Por outro lado, observo que o procedimento fiscal foi corretamente iniciado, nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB com a expedição de 03 (três) intimações, por escrito, ao contribuinte, para exibir os livros e documentos fiscais solicitados pela Fiscalização.

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de atender às intimações expedidas 15/02/2008, 06/03/2008 e 13/03/2008 (fls.06 a 08), sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados para realização de Programação de Monitoramento, conforme Processo nº 042182/2008-0 (fl. 05).

Independente da condição do autuado de microempresa, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, o contribuinte está obrigado a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los, ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado.

Além do mais, o artigo 934, caput e § 1º, do RICMS/BA, prevê que a fiscalização deverá ser exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, as quais não poderão deixar de exibir à fiscalização os papéis e os documentos de sua escrituração.

Observo que na descrição da acusação fiscal não diz claramente quais foram os livros e documentos fiscais que não foram apresentados. Contudo, o constante no Termo de Ocorrência à fl. 10, objeto do Processo nº 042182/2008, o descumprimento da obrigação acessória consiste na falta de apresentação dos livros discriminados nas intimações às fls. 06 a 08.

A alegação defensiva de que deixou de entregar apenas o livro CAIXA por pane no HD de seu computador, não descharacteriza a infração, uma vez que, ainda que seja aceita essa alegação, restaria a falta de apresentação do citado livro que poderia muito bem já impresso e encadernado na forma prevista na legislação tributária.

Além do mais, observo que, além de não ter sido cumprido os prazos estabelecidos nas intimações, também não foi atendido o prazo extra que foi concedido pela fiscalização até o dia 25/03/2008.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1104270024/08-0, lavrado contra **RENDE + DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR